

## GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**DESPACHO**  
Relação nº 59/2019

Fase de Autorização de Pesquisa  
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)  
810.544/2013-PEDREIRA DIAMANTE NEGRO LTDA- NOT. Nº212/2015  
Torna sem efeito Auto de Infração -TAH(636)  
810.544/2013-PEDREIRA DIAMANTE NEGRO LTDA- AI Nº87/2015  
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)  
810.544/2013-PEDREIRA DIAMANTE NEGRO LTDA- AI Nº87/2015

RONALDO MOSSMANN  
Gerente

**DESPACHO**  
Relação nº 63/2019

Fase de Concessão de Lavra  
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)  
910.704/1978-COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO- AI Nº 995/2019,  
1.058/2019 e 1.137/2019

Fase de Licenciamento  
Instaura processo administrativo de cancelamento do Registro de Licença/Prazo para defesa 30 dias.(658)  
811.433/2014-DELMAR LUIZ LEHNEN ME- NOT Nº226/2019/SEFAM/ANM-RS  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
810.458/2003-FIRMA INDIVIDUAL LUIS ANTONIO HALBERSTADT-OF. Nº222/2019/SEFAM/ANM-RS  
810.024/2006-V. BAUMGARTEN-FI-OF. Nº228/2019/SEFAM/ANM-RS  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)  
810.004/1990-AREAL BARONESA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.- Registro de Licença Nº 1194/1996 - Vencimento em 21/08/2023  
811.671/1996-ARO MINERAÇÃO LTDA- Registro de Licença Nº 1368/1997 - Vencimento em 21/12/2019  
810.133/2004-MINERAÇÃO SANTA CRUZ LTDA- Registro de Licença Nº 2732/2004 - Vencimento em 19/09/2021  
810.350/2005-AREAL BARONESA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.- Registro de Licença Nº 3115/2005 - Vencimento em 08/04/2022  
811.279/2013-CERÂMICA CONTE LTDA. - ME- Registro de Licença Nº 100/2014 - Vencimento em 23/10/2022  
810.747/2014-MINERAÇÃO SANTA CRUZ LTDA- Registro de Licença Nº 31/2015 - Vencimento em 06/08/2023  
811.405/2014-SÃO JOÃO COMÉRCIO DE AREIA LTDA- Registro de Licença Nº 291/2015 - Vencimento em 11/09/2023  
810.170/2016-RL MINERADORA LTDA ME- Registro de Licença Nº 004/2018 - Vencimento em 29/12/2020  
810.856/2016-LIDIANI LOPES GOMES- Registro de Licença Nº 152/2017 - Vencimento em 01/06/2020  
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)  
810.458/2003-FIRMA INDIVIDUAL LUIS ANTONIO HALBERSTADT-OF. Nº223/2019/SEFAM/ANM-RS  
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)  
810.567/2005-CERÂMICA CONTE LTDA. - ME-OF. Nº225/2019/SEFAM/ANM-RS  
810.534/2012-SÃO JOÃO COMÉRCIO DE AREIA LTDA-OF. Nº224/2019/SEFAM/ANM-RS  
811.279/2013-CERÂMICA CONTE LTDA. - ME-OF. Nº225/2019/SEFAM/ANM-RS  
811.405/2014-SÃO JOÃO COMÉRCIO DE AREIA LTDA-OF. Nº224/2019/SEFAM/ANM-RS

RONALDO MOSSMANN  
Gerente

## GERÊNCIA REGIONAL TIPO V NO ESTADO DO AMAPÁ

**DESPACHO**  
Relação nº 33/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Torna sem efeito exigência(137)  
858.070/2017-PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELEM-OF. Nº408/2017-DOU de 04/10/2017  
858.071/2017-PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELEM-OF. Nº409/2017-DOU de 04/10/2017

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA  
Gerente

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,  
GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS****RESOLUÇÃO Nº 791, DE 12 DE JUNHO DE 2019**

Dispõe sobre a individualização das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis, no âmbito da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio).

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.003318/2018 e as deliberações tomadas na 980ª Reunião de Diretoria, realizada em 11 de junho de 2019, resolve:

**CAPÍTULO I****DAS METAS ANUAIS DE REDUÇÃO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA**

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios para a individualização das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis aplicáveis a todos os distribuidores de combustíveis, de que tratam o art. 7º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e o art. 5º do Decreto nº 9.308, de 15 de março de 2018.

Art. 2º A meta anual individual de redução de gases de efeito estufa do distribuidor de combustíveis será um número inteiro maior do que zero, calculado a partir da multiplicação da participação de mercado do distribuidor nas emissões totais oriundas de combustíveis fósseis (em fração percentual) pela meta anual estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética, por meio da Resolução CNPE nº 5, de 5 de junho de 2018.

Parágrafo único. A meta anual individual:

I - será estabelecida em unidades de Crédito de Descarbonização (CBIO), a partir das metas compulsórias anuais definidas pela Resolução CNPE nº 5, de 5 de junho de 2018, ou outra que venha a substituí-la;

II - poderá ser revisada nos termos do art. 4º da Resolução CNPE nº 5, de 2018, e art. 8º do Decreto nº 9.308, de 15 de março de 2018;

III - vigorará até 31 de dezembro de cada ano; e

IV - será publicada na página da ANP na internet (www.anp.gov.br).

## Seção I

Critérios para o Cálculo da Meta Anual Individual

Art. 3º O cálculo da meta anual individual considerará:

I - os dados de movimentação de combustíveis fósseis informados no Sistema de Informações de Movimentações de Produtos - SIMP, nos termos da Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018, enviados pela ANP ao Tribunal de Contas da União em cumprimento ao art. 1º-A, § 2º, inciso II, e § 4º, inciso I, da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

II - a participação de mercado dos distribuidores de combustíveis na comercialização dos combustíveis fósseis que tenham biocombustíveis substitutos em escala comercial, conforme discriminados no item I do Anexo.

Art. 4º A ANP publicará anualmente metas preliminares e os dados utilizados para seu cálculo, no mês de dezembro do ano anterior ao de vigência da meta anual definitiva.

Parágrafo único. As metas preliminares utilizarão os dados de movimentação de combustíveis fósseis informados no SIMP considerando o período de janeiro a outubro do ano anterior ao de vigência da meta.

Art. 5º A meta anual individual definitiva, para cada distribuidor, será publicada até 31 de março do ano de sua vigência.

Parágrafo único. As metas definitivas utilizarão os dados de movimentação de combustíveis fósseis, de que trata o inciso I do art. 3º, considerando o período de janeiro a dezembro do ano anterior ao de vigência da meta.

Art. 6º A participação de mercado de cada distribuidor de combustíveis será calculada com base nas seguintes variáveis e fórmulas:

I - somatório do volume comercializado pelo distribuidor no período relativo a cada um dos combustíveis discriminados no item I do Anexo;

II - quantidade de combustível fóssil correspondente ao volume de cada produto comercializado, descontando a quantidade de biocombustível do produto;

III - cálculo das emissões de gases de efeito estufa por combustível fóssil comercializado conforme fórmula constante no item II do Anexo;

IV - somatório das emissões correspondentes a cada combustível fóssil comercializado pelo distribuidor, conforme fórmula constante no item III do Anexo; e

V - participação de mercado do distribuidor, conforme fórmula constante no item IV do Anexo.

§ 1º A comercialização do combustível fóssil que não possua oferta nacional de biocombustível substituto em escala comercial não será contabilizada para o cálculo da meta do distribuidor de combustíveis.

§ 2º Anualmente, a ANP publicará, em sua página na internet, lista atualizada com os códigos da tabela correspondente do SIMP referentes aos produtos e operações considerados para o cálculo da participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis.

§ 3º Serão desconsiderados do somatório do volume de cada combustível comercializado pelo distribuidor aqueles volumes comercializados para outro distribuidor e os volumes destinados à exportação.

Art. 7º Nos casos de fusão, cisão e incorporação de distribuidores de combustíveis, as obrigações referentes à meta individual de redução de gases de efeito estufa serão transferidas automaticamente à empresa sucessora.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, a ANP deverá ser comunicada pelos interessados com vistas ao estabelecimento das metas individuais de redução de gases de efeito estufa da empresa sucessora, sem prejuízo das obrigações constantes em outras resoluções.

§ 2º No caso de cisão de distribuidores de combustíveis, a obrigação referente à meta individual de redução de gases de efeito estufa será solidária entre as empresas sucessoras.

**CAPÍTULO II****DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA META ANUAL INDIVIDUAL**

Art. 8º A comprovação do cumprimento da meta anual individual de redução de emissões de gases de efeito estufa será efetuada a partir de informações encaminhadas pelas instituições envolvidas nas atividades de distribuição, intermediação, negociação e custódia dos Créditos de Descarbonização (CBIO).

§ 1º Até quinze por cento da meta individual de um ano (t) poderá ser comprovada pelo distribuidor de combustíveis no ano subsequente (t+1), desde que tenha cumprido integralmente a meta no ano anterior (t-1).

§ 2º Quando ocorrer o previsto no § 1º, o distribuidor de combustíveis deverá cumprir integralmente a meta estabelecida para o ano subsequente (t+1), acrescida dos quinze por cento da meta individual não comprovada no ano anterior (t).

§ 3º Quando não houver meta individual estabelecida para o ano anterior (t-1), não será possível comprovar no ano subsequente (t+1) nenhuma parcela da meta individual de determinado ano (t).

Art. 9º O distribuidor de combustíveis deverá manter, pelo prazo de cinco anos, todos os documentos e informações exigidos por esta Resolução, arquivando-os em qualquer meio hábil, físico ou digital.

**CAPÍTULO III****DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DA META ANUAL INDIVIDUAL**

Art. 10. O descumprimento, parcial ou integral, da meta anual individual sujeitará o distribuidor de combustíveis à multa prevista no art. 9º da Lei nº 13.576, de 2017, e no art. 7º do Decreto nº 9.308, de 2018, sem prejuízo das demais sanções administrativas e pecuniárias previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e de outras de natureza civil e penal cabíveis.

§ 1º O pagamento da multa não isenta o distribuidor do cumprimento de sua meta anual, devendo a meta de quantidade de CBIOs não cumprida ser acrescida à meta aplicável ao distribuidor no ano seguinte.

§ 2º Se for ultrapassado o limite previsto no § 1º do art. 8º, de quinze por cento da meta individual de um ano, será cobrada multa referente a todo o percentual de não cumprimento da meta individual do ano em questão.

Art. 11. Quando a multa prevista no art. 9º da Lei nº 13.576, de 2017, não corresponder à vantagem auferida em decorrência do descumprimento da meta, será aplicada pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de instalações do distribuidor, nos termos do inciso I do art. 8º da Lei nº 9.847, de 1999.

§ 1º A vantagem auferida em decorrência do descumprimento da meta deverá ser mensurada a partir do número de CBIOs não adquiridos pelo distribuidor de combustíveis e do preço médio do CBIO vigente no ano em que a meta não foi cumprida.

§ 2º Quando a pena prevista no caput for aplicada, sua extensão deverá considerar a quantidade, a localização e o volume movimentado de cada produto das instalações do distribuidor de combustíveis, bem como os impactos ao abastecimento nacional de combustíveis e a vantagem auferida.

Art. 12. A sanção administrativa será aplicada por meio de processo administrativo instaurado com a finalidade de apurar infração a esta Resolução, sendo garantidos o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999.

**CAPÍTULO IV****DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 13. As metas anuais individuais definitivas para o ano de 2019 serão publicadas na página da ANP na internet até o dia 1º de julho de 2019, conforme art. 12 do Decreto nº 9.308, de 15 de março de 2018, e art. 2º da Resolução CNPE nº 5, de 5 de junho de 2018.

Parágrafo único. Não haverá publicação de metas anuais individuais preliminares para o ano de 2019.



Art. 14. A ANP publicará anualmente, em sua página na internet, o percentual de atendimento à meta individual por cada distribuidor de combustíveis e as respectivas sanções administrativas e pecuniárias aplicadas.

Art. 15. A ANP poderá publicar, em sua página na internet, informações adicionais, esclarecimentos e detalhamentos operacionais complementares ao disposto nesta Resolução.

Art. 16. O descumprimento das disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas neste ato, bem como àquelas contempladas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO FABRÍCIO ODDONE DA COSTA  
Diretor-Geral

ANEXO

(a que se referem o inciso II do art. 3º e os incisos I, III, IV e V do art. 6º da Resolução ANP nº 791, de 12 de junho de 2019)

SUBSÍDIOS PARA O CÁLCULO DA PARTICIPAÇÃO DE MERCADO DOS DISTRIBUIDORES DE COMBUSTÍVEIS

I - Lista de combustíveis fósseis que possuem biocombustível substituto em escala comercial

a) Gasolina comum tipo C: combustível obtido da mistura de gasolina comum tipo A e etanol anidro combustível, nas proporções definidas pela legislação vigente. Incluem-se todos os produtos independentemente da adição ou não de aditivos.

b) Gasolina premium tipo C: combustível obtido da mistura de gasolina premium tipo A e etanol anidro combustível, nas proporções definidas pela legislação vigente. Incluem-se todos os produtos independentemente da adição ou não de aditivos.

c) Óleo diesel B: óleo diesel de uso rodoviário e não rodoviário, definido como a mistura de óleo diesel A e biodiesel no teor estabelecido pela legislação vigente. Incluem-se todos os produtos independentemente do teor de enxofre e da adição ou não de aditivos.

d) Óleo diesel BX: mistura composta por óleo diesel A e biodiesel em teor diferente do compulsório estabelecido pela legislação vigente.

II - Fórmula para o cálculo das emissões de gases de efeito estufa por combustível fóssil comercializado

$$Emissões_i = V_{Total} * p_i * IC_i * PCI_i$$

Na qual:

Emissões<sub>i</sub>: é a quantidade de emissões de gases de efeito estufa liberados no ciclo de vida do combustível fóssil i (em toneladas de CO<sub>2</sub> equivalente);

V<sub>Total</sub>: é o volume total comercializado do combustível fóssil i pelo distribuidor de combustíveis no período (em litro);

p<sub>i</sub>: é a massa específica do combustível fóssil i (em quilogramas/litro);

IC<sub>i</sub>: é a intensidade de carbono do combustível fóssil i (em toneladas de CO<sub>2</sub>equivalente/megajoule);

PCI<sub>i</sub>: é o poder calorífico inferior do combustível fóssil i (em megajoule/quilograma).

Os valores de massa específica, intensidade de carbono e poder calorífico inferior são aqueles definidos pela Resolução ANP nº 758, de 23 de novembro de 2018 ou outra que venha a substituí-la.

III - Fórmula para o cálculo do total de emissões por distribuidor de combustíveis

$$Emissões_{distribuidor} = \sum_{i=1}^n Emissões_i$$

Na qual:

Emissões<sub>distribuidor</sub>: é o total de emissões de combustíveis fósseis por distribuidor de combustíveis (em toneladas de CO<sub>2</sub> equivalente).

i: é cada combustível fóssil com oferta nacional de biocombustíveis substituto em escala comercial;

n: é o número de combustíveis fósseis comercializados pelo distribuidor de combustíveis.

IV - Fórmula para o cálculo da participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis por distribuidor de combustíveis

$$Participação_{distribuidor} = (Emissões_{distribuidor} / k * Emissões_{total}) * 100$$

Na qual:

Participação<sub>distribuidor</sub>: é o percentual de participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis do distribuidor j (em porcentagem);

k: é o número total de distribuidores de combustíveis que tenham comercializado combustíveis fósseis.

AUTORIZAÇÃO Nº 406, DE 12 DE JUNHO DE 2019

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com o disposto no § 3º do art. 6º e no inciso III do art. 9º do Anexo I do Decreto n.º 2.455, de 14 de janeiro de 1998, e nas deliberações tomadas na 980ª Reunião de Diretoria realizada em 12 de junho de 2019, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.206150/2018-19 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Fica a Alvo Petro S.A. Extração de Petróleo e Gás Natural - Alvo Petro, inscrita no CNPJ sob o nº 15.240.822/0001-17, autorizada a construir o gasoduto de escoamento da produção interligando a área individualizada de produção composta pelos campos de Cardeal do Nordeste, Caburé, Caburé Leste e bloco REC-T-212 à Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN) cuja construção foi autorizada pela Autorização ANP Nº 329/2019, situada no município de Mata de São João, Estado da Bahia.

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

DÉCIO FABRÍCIO ODDONE

DESPACHO Nº 458, DE 12 DE JUNHO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 7º da Resolução ANP nº 703, de 27 de setembro de 2017, e nas deliberações tomadas na 980ª Reunião de Diretoria, de 12 junho de 2019, torna pública a atualização do Anexo II da referida Resolução, com data efetiva a partir do mês de produção de maio de 2019, conforme segue:

ANEXO II

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DOS TIPOS DE PETRÓLEO NACIONAIS

00 - TIPO DE PETRÓLEO BRENT		
Grau API: 37,5°		
Teor de Enxofre: 0,4040 %m/m		
Número Total de Acidez: 0,0300 mg KOH/g		
Quantidade de Nitrogênio: 0,1143 %m/m		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 180 °C	180 °C a 350 °C	> 350°C
31,98%	30,71%	37,31%

01 - CORRENTE ALAGOANO		
Grau API: 40,8°		
Teor de Enxofre: 0,0394 %m/m		
Número Total de Acidez: 0,1000 mg KOH/g		
Quantidade de Nitrogênio: 0,0385 %m/m		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 180 °C	180 °C a 350 °C	> 350 °C
16,05%	25,88%	58,07%

Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 180 °C	180 °C a 350 °C	> 350°C
25,22%	30,08%	44,70%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003892/2000	ANAMBÉ	23,09%
48000.003850/97-29	CIDADE DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	2,16%
48000.003840/97-75	PARU	36,75%
48000.003854/97-80	FURADO	5,59%
48000.003859/97-01	PILAR	31,49%
48000.003861/97-45	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	0,92%
TOTAL		100,00%

02 - CORRENTE ALBACORA		
Grau API: 26,2°		
Teor de Enxofre: 0,462 %m/m		
Número Total de Acidez: 0,280 mg KOH/g		
Quantidade de Nitrogênio: 0,320 %m/m		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 180 °C	180 °C a 350 °C	> 350°C
16,05%	25,88%	58,07%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003703/97-02	ALBACORA	100,00%
TOTAL		100,00%

03 - CORRENTE ALBACORA LESTE		
Grau API: 19,0		
Teor de Enxofre: 0,599 %m/m		
Número Total de Acidez: 2,52 mg KOH/g		
Quantidade de Nitrogênio: 0,450 %m/m		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 180 °C	180 °C a 350 °C	> 350 °C
8,55%	21,65%	69,80%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003895/97-67	ALBACORA LESTE	100,00%
TOTAL		100,00%

04 - CORRENTE ARAÇARI		
Grau API: 34,3		
Teor de Enxofre: 0,078 %m/m		
Número Total de Acidez: 0,860 mg KOH/g		
Quantidade de Nitrogênio: 0,480 %m/m		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 180 °C	180 °C a 350 °C	> 350°C
21,55%	30,05%	48,40%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009487/2003	ARAÇARI	100,00%
TOTAL		100,00%

05 - CORRENTE ATLANTA		
Grau API: 13,2		
Teor de Enxofre: 0,345 %m/m		
Número Total de Acidez: 10,700 mg KOH/g		
Quantidade de Nitrogênio: 0,460 %m/m		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 180 °C	180 °C a 350 °C	> 350°C
1,62%	14,68%	83,70%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003573/97-91	ATLANTA	100,00%
TOTAL		100,00%

06 - CORRENTE BAIANO MISTURA		
Grau API: 36,5		
Teor de Enxofre: 0,058 %m/m		
Número Total de Acidez: 0,100 mg KOH/g		
Quantidade de Nitrogênio: 0,144 %m/m		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 180 °C	180 °C a 350 °C	> 350 °C
16,46%	27,59%	55,95%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003629/97-43	ÁGUA GRANDE	3,90%
48000.003630/97-22	APRAÍUS	0,40%
48000.003631/97-95	ARAÇÁS	13,60%
48000.003632/97-58	ARATU	0,00%
48000.003672/97-72	BIRIBA	0,00%
48000.003658/97-41	BONSUCESSO	1,30%
48000.003636/97-17	BREJINHO	0,10%
48000.003635/97-46	BURACICA	11,00%
48610.009228/2002	CAMBACICA	0,10%
48000.003637/97-71	CANABRAVA	0,10%
48610.000069/2014-95	CANÁRIO DA TERRA	0,30%
48000.003638/97-34	CANDEIAS	2,90%
48000.003639/97-05	CANTAGALO	0,10%
48000.003640/97-86	CASSARONGONGO	7,40%
48000.003641/97-49	CEXIS	1,50%
48000.003642/97-10	CIDADE DE ENTRE RIOS	1,10%
48000.003702/97-31	CONCEIÇÃO	0,00%
48000.003644/97-37	DOM JOÃO	1,50%
48000.003645/97-08	DOM JOÃO MAR	1,00%

